



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000-211/93-65
RECURSO Nº. : 106.673
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 16 de agosto de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.306

IMPOSTO COMPENSÁVEL - CRITÉRIOS - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de curto de prazo, não poderá ser compensado em declaração de rendimentos correspondente a período-base anterior ao de sua retenção.

- TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e Otacílio Dantas Cartaxo que mantinha a incidência da TRD como juros de mora no período. Designado para redigir o voto

PROCESSO Nº. : 10835-000-211/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.306

vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANÇO JÚNIOR.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10835.000211/93-65

Recurso nº: 106.673

Acórdão nº: 108-01.306

Recorrente: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/A LTDA, inscrita no CGC sob o nº 53.299.962/0001-50, com domicílio fiscal na Avenida Washington Luiz, 290, em Presidente Prudente/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contendo a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de que a empresa compensou, indevidamente na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas de aplicações financeiras após o encerramento do período-base de 1988, com infração capitulada nos artigos 514 e 586 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 36/40) alegando que as receitas financeiras das aplicações de dezembro de 1988, com vencimento para janeiro de 1989, foram rateadas nos termos do artigo 253 do RIR/80. Esclarece que o rateio foi feito de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas e que parte do imposto de renda correspondente às aplicações efetuadas no Banco Bamerindus, foi incluída no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos, onde constava expressamente o ano da retenção (1989).

Entende que se era absolutamente indispensável o lançamento da receita "pro rata tempore", torna-se inquestionável a compensação do imposto retido na fonte correspondente com o devido na Declaração de Rendimentos. Considera as normas da Instrução Normativa SRF nº 17/85 apenas burocráticas, pois em nenhum momento proíbe o desconto do imposto antecipado na forma efetuada. *MM.*

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.306

Processo nº 10835.000211/93-65

Por fim, questiona a incidência de juros pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, repelida pelo Supremo Tribunal Federal. Entende que os juros calculados pela TRD contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, que veda juros superiores a doze por cento ao ano.

Na informação fiscal de fls. 52, o autor do procedimento analisa as razões apresentadas na defesa concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, considerando que não é legalmente possível a compensação antecipada do imposto retido na fonte no exercício subsequente ao ano-base, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no auto de infração (fls. 54/57).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 62/68), a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.306

Processo nº 10835.000211/93-65

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão compensar, com o imposto devido na declaração, dentre outros, o imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de curto prazo. É o que dispõe o artigo 514 do RIR/80 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.450/85, artigo 52 e 53, Decreto-lei nº 2.394/87, artigo 2º e Lei nº 7.799/89, artigo 51, I.

Contudo, a pessoa jurídica não poderá compensar o imposto em declaração de rendimentos correspondente a período-base anterior ao da sua retenção, sob pena de reduzir indevidamente o valor do imposto a pagar.

É certo que o tratamento tributário do imposto de fonte, neste caso, é o de antecipação. Acontece que a fonte pagadora do rendimento ainda não recolheu aos cofres da União, o imposto correspondente porque, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.394/87, o fato gerador do imposto de fonte incidente sobre aplicações de curto prazo, aqui incluídas as operações de renda fixa, ocorre na data da cessão, liquidação ou resgate do respectivo título ou aplicação.

No caso dos autos, esse momento ocorreu após o encerramento do exercício de 1989, conforme aliás a própria recorrente informou no Anexo 3, circunstância que inviabiliza a compensação do imposto no referido exercício.

Ressalte-se, por oportuno, que o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros segundo o regime de

MM
Gal

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.306

Processo nº 10835.000211/93-65

competência dos exercícios, utilizando-se inclusive o sistema "pro rata tempore", em nada interfere no regime de compensação do imposto de fonte, que, como se sabe, será retido pela pessoa jurídica que creditar ou pagar os rendimentos na data do resgate. Ademais disso, as receitas integram o resultado do exercício e devem ser reconhecidas no momento em que são ganhas, enquanto o imposto retido na fonte caracteriza-se direito do contribuinte contabilizado no ativo circulante.

Relativamente à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, não procedem os argumentos da recorrente.

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, no seu artigo 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indexadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", dada a sua natureza jurídica de juros. Assim, não deveria incidir a TRD sobre débitos fiscais antes do vencimento, eis que não estaria caracteriza a mora do devedor.

Diante desse fato, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no seu artigo 3º, restringiu a utilização da TRD aos débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre os quais incidiriam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia do seu efetivo pagamento.

No caso dos autos, o crédito tributário ainda não foi pago, sujeitando-se, assim, aos juros de mora calculados, no período de 04/02/91 a 31/12/91, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91.

Por oportuno, vale lembrar que o próprio CTN, no seu artigo 161,

[Assinatura]
[Assinatura]

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.306

Processo nº 10835.000211/93-65

ao tratar do pagamento de obrigações vencidas dispõe que:

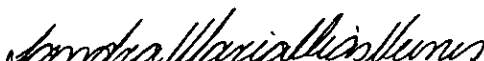
"Art. 161 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado pela falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês."

Ora, a Lei nº 8.218/91 disciplinou a aplicação dos juros de mora no pagamento de obrigações vencidas, sobre as quais incidirão juros equivalentes à TRD. O que as decisões do Supremo inadmitiam foi a aplicação da TRD como fator de atualização de tributos e não como juros. Ressalte-se, por oportuno, que a Taxa Referencial, desde a sua criação, sempre teve natureza de juros.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR DESIGNADO

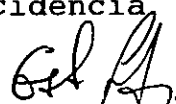
Peço vênia à ilustre Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes por divergir quanto à cobrança da TRD como indexador de tributos no período de fevereiro a julho de 1991, conforme razões a seguir arroladas:

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência



de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda

62 11